



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2014, que *acrescenta § 4º ao art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro, para tornar gratuita a expedição, pelos órgãos de trânsito, dos novos documentos a serem necessariamente emitidos em razão de baixa de gravame incidente sobre o automóvel adquirido por financiamento.*

Relator: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2014, do Senador Alfredo Nascimento, que *acrescenta § 4º ao art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro, para tornar gratuita a expedição, pelos órgãos de trânsito, dos novos documentos a serem necessariamente emitidos em razão de baixa de gravame incidente sobre o automóvel adquirido por financiamento.*

O projeto é dotado de dois artigos, sendo que o art. 1º se propõe a alterar o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), acrescentando-lhe o § 4º ao seu art. 123, com o intuito de vedar a cobrança de taxas ou encargos, pelos órgãos executivos de trânsito, pela expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, Certificado de Licenciamento e outros documentos cuja emissão seja necessária como consequência do adimplemento integral do respectivo financiamento, em decorrência da baixa do gravame até então incidente sobre o veículo.

O art. 2º trata da cláusula de vigência, prevendo que a eventual lei em que vier a se transformar o projeto entre em vigor no prazo de noventa dias após a sua publicação.





Ao projeto não foram oferecidas emendas.

O autor da matéria argumenta, em sua justificção, que “não existe justificativa técnica” para a cobrança desse preço pela prestação desse singelo serviço que “se resume, ao fim e ao cabo, à simples impressão de um documento de que constarão dados dos quais o Detran já dispõe, porquanto lhe devem ter sido enviados pela instituição credora da garantia real quando do cumprimento integral da obrigação pelo então devedor, em conformidade com o art. 9º da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) nº 320, de 5 de junho de 2009”.

Além disso, em sua justificção o autor também denuncia que, “para que seja retirada a anotação acerca da garantia real (ou gravame) inscrita no campo de observações do respectivo Certificado de Registro de Veículo (CRV), os Detrans, além de procederem, como regra, a injustificadas vistorias (tão desnecessárias que são completamente dispensadas pelos órgãos de trânsito de algumas unidades federativas, a exemplo do Distrito Federal), cobram pela simples emissão dos novos documentos relacionados ao veículo finalmente liberado do gravame taxas que, em muitas localidades, podem alcançar a incompreensível monta de R\$ 600,00 (seiscentos reais)”.

II – ANÁLISE

Não resta dúvida de que a proposição em análise é louvável no mérito, por pretender coibir a prática de abusos injustificáveis praticados por muitos órgãos executivos de trânsito contra o cidadão, que se vê acuado diante da impossibilidade de adotar outra postura que não seja concordar com a cobrança de preços muitas vezes não razoáveis e incompatíveis com o serviço prestado. Realmente, não há alternativa para o proprietário senão pagar as taxas e encargos cobrados pelo Departamento de Trânsito se quiser obter o novo Certificado de Registro de Veículo obrigatoriamente exigido pelo mencionado art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro por ocasião do adimplemento integral do respectivo financiamento.

Contudo, a proposição padece de grave vício de inconstitucionalidade, uma vez que, a pretexto de legislar sobre “diretrizes da política nacional de transportes”, prevista como competência privativa da





União, nos termos do art. 22, inciso IX, da Constituição Federal, invade a competência residual das unidades da Federação sobre a matéria tributária, inclusive adentrando na esfera local de competência dos Estados e do Distrito Federal para, em última análise, decidir sobre as dotações orçamentárias necessárias a sustentar o funcionamento de seus órgãos executivos de trânsito.

Nesse sentido, esclareça-se que a cobrança pelo serviço de emissão de novo Certificado de Registro de Veículo, prestado por ocasião da baixa do gravame do veículo financiado, na verdade tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelos Estados e Distrito Federal, tendo, portanto, a natureza de taxa pública, conforme dispõem os arts. 78 e 79 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Por essa razão, torna-se vedado à União se imiscuir nesse particular interesse da unidade federativa, ou seja, se a taxa deve ou não ser cobrada ou qual valor deve ser fixado para essa taxa, pois se trata de serviço público efetivamente utilizado pelo contribuinte e prestado pelos órgãos executivos de trânsito desses mesmos entes da Federação.

Assim sendo, mostra-se da alçada exclusiva desses entes da Federação dispor sobre a instituição e a cobrança dessas taxas, a teor do disposto no art. 80 do mesmo Código Tributário Nacional, segundo o qual, *para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.*

III – VOTO

Ante o exposto, concluímos pela rejeição e remessa ao arquivo do PLS nº 206, de 2014, devido à apontada existência de vício de inconstitucionalidade na matéria.





Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17714.83890-40